



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

Princesinha da BR-153 - Estado do Paraná

Praça "Otacílio Ferreira" nº 82 - Fone:Fax (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

-----

## **LEI Nº 930/2026**

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, QUE DARÁ BASE PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck Estado do Paraná, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de CONSELHEIRO MAIRINCK, relativo ao Exercício Financeiro de 2027.

**Art. 2º** - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101/00 e demais disposições aplicáveis tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

**Art. 3º** - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

**Art. 4º** - A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Paragrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência destinados aos riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2027, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornam insuficientes.

**Art. 5º** - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

**Art. 6º** - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

**Art. 7º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 8º** - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no art. 212, da Constituição Federal;

II – as despesas com ações e serviços públicos de saúde observarão o disposto na **Lei Complementar nº 141/2012** e na Constituição Federal;;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável;

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações previstas na Constituição Federal.

**Art. 9º** - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

**Art. 10º** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2026, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

**Art. 11** - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.

**Art. 12** - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas quanto à sua natureza far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Será permitido a elaboração do orçamento em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido no momento da remessa da proposta orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I - da receita, que obedecerá o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal 4.320/64 com alterações posteriores;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

**Art. 13** - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o art. 166, da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

**Art. 14** - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

- I - que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

**Art. 15** - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Art. 16** - A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

**Art. 17** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação,

II – atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal, no art. 61, do ADCT, bem como na Lei nº 8.742/93.

Parágrafo único. Para se habilitar ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2026 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 18** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

Parágrafo único. Os convênios firmados com as privadas sem fins lucrativos deverão ter seus recursos assegurados no orçamento e o efetivo cumprimento do cronograma financeiro mensal até o encerramento do exercício:

I – os repasses do valor total previstos no convênio devem ser feitas mensalmente em forma de duodécimos.

**Art. 19** - A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 20** - São excluídas das limitações de que tratam os arts. 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos em Lei específica.

**Art. 21** - A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2027 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2026.

§ 1º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

§ 2º - Até o dia 05 do mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas realizadas.

**Art. 22** - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2026.

Parágrafo único. A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 23** - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2027 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2026 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 24** - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 25** - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, inciso I, art. 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 26** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 25 obedecerá aos seguintes critérios:

I – será proporcional à frustração da receita verificada em relação à meta de resultado primário;

II – incidirá sobre as despesas discricionárias de cada Poder, respeitadas as despesas obrigatórias;

III – será distribuída entre os Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de cada um no orçamento;

IV – não incidirá sobre:

- a) despesas constitucionais e legais obrigatórias;
- b) serviço da dívida;
- c) despesas com pessoal até o limite legal;

V – o Poder Executivo editará ato próprio detalhando os valores contingenciados por órgão e unidade orçamentária.

**Art. 27** - Os valores fixados nas metas contidas no Anexo I poderão ser flexibilizados na proporção de 20% para mais ou para menos por ocasião de sua abertura em projetos e atividades no orçamento programa.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2027, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, e identificadas no Anexo I, a fim de compatibilizar a despesa orçada à despesa estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

**Art 28** - No exercício de 2027, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão ser projetadas considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19, da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

I – ao preenchimento das vagas empregos, mediante realização de Seleção Específica e ou Concurso Público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes tem a função estrita de chefia, direção e assessoramento, que somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

II – a conceder aumento ou revisão geral de remuneração ou outras vantagens, mediante a existência de dotação orçamentária específica.

**Art. 29** - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do parágrafo único, inciso I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de

relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 30** - O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/00, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art 31** - O Poder Executivo poderá enviar à Camara dos Vereadores projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária especialmente sobre:

I – Instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

II – Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados.

III – Modificação nas legislação do ISS, ITBI e IPTU, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime.

IV – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes.

§ 1º - A lei que conceda ou a amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas em Dívida Ativa de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e Contribuição de Melhoria, a ser concedida através de lei específica no exercício de 2027.

**Art. 32** - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art 33** - Serão considerados, para efeitos do artigo 16, da Lei Complementar 101/00, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 33, da Lei Federal nº. 14.133/21, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 75, da Lei Federal nº. 14.133/21.

**Art 34** - Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/00:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art 35** - Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no *caput* conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

**Art 36** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente.

**Art. 37** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62, da Lei Complementar nº 101/00, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

**Art. 38** - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do art. 165, da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º, do art. 55 da mesma Lei.

**Art. 39** - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do art. 54, § 4º, do art. 55 e da alínea b, inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar nº 101/00, serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

**Art 40** - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2027 em valores correntes, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 41** - O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

**Art. 42** - O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2027, e de seus Créditos Adicionais em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. O Município concederá recomposição dos vencimentos e proventos do servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista no exercício 2027, de acordo com índices reajustados pelo Governo Federal previstos na edição salário mínimo nacional e observará a variação do IPCA dos últimos 12 meses.

**Art. 43.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por meio de lei específica, auxílio natalino de caráter eventual, a ser concedido no exercício de 2027, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O auxílio natalino não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não constitui base de cálculo para contribuição previdenciária ou outras vantagens.

§ 2º A concessão do benefício ficará condicionada:

- I – à existência de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual;
- II – ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei;
- III – à observância dos limites de despesa com pessoal, quando aplicável;
- IV – à edição de lei específica que defina critérios, beneficiários, forma de pagamento e valor.

§ 3º O auxílio natalino poderá ser concedido:

- I – aos servidores públicos municipais ativos, na forma da lei específica; ou
- II – a famílias em situação de vulnerabilidade social, no âmbito de programas assistenciais, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 3º, a concessão deverá observar critérios objetivos de elegibilidade, cadastro prévio e acompanhamento pelos órgãos de assistência social do Município.

**Art. 44** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, dezessete (17) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte seis (2026).

**JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal